



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TR
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Informativo TRE-PI

MARÇO - 2016

ANO V – NÚMERO 3
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

MARÇO - 2016 – TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
3	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	3
4	CONFLITO DE COMPETÊNCIA	4
5	CONSULTA	4
6	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	5
7	MANDADO DE SEGURANÇA	6
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO	6
9	PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
10	RECURSO ELEITORAL	7
11	REPRESENTAÇÃO	8
12	RESOLUÇÕES	10
13	REVISÃO DE ELEITORADO	10
14	APÊNDICE I – DESTAQUE	19
15	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	30

1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FRAUDE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PARA PREENCHIMENTO DE COTAS POR SEXO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A imposição das sanções legais atinentes às graves condutas de vício de consentimento, fraude e captação ilícita de sufrágio nas eleições exige a prova cabal da autoria e da materialidade dos delitos.

2. Quando as provas constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

3. Recurso conhecido e não provido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-49.2013.6.18.0024 - Classe 2, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 01.03.2016.

2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE VANTAGENS PARA ELEITOR EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o(s) voto(s) (3). Além de provas da participação direta ou, pelo menos, da anuência do candidato.

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar de forma inconteste que os candidatos ao cargo majoritário tinham participação ou anuência nas práticas ilícitas de iniciativa do candidato a vereador. O fato de serem correligionários, por si só, não pode servir de base para condenação de candidatos, sem que haja prova de sua participação mediata.

- Recurso desprovido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 220-97.2012.6.18.0056 – Classe 3, Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 22.03.2016.

3 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

CRIME ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL POR REQUISIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO TOTALMENTE ALHEIA À SUPERVISÃO DO TRE/PI. ILEGALIDADE DA MEDIDA. NULIDADE EM RELAÇÃO AO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECONHECIMENTO.

CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. INCOMUNICABILIDADE AO OUTRO DENUNCIADO. ENVIO DOS AUTOS À RESPECTIVA ZONA ELEITORAL.

1. No inquérito policial de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, devido ao foro por prerrogativa de função de prefeito municipal (art. 29, X, CF), “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (STF – PET 3825 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. “Por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, inconvalidável, a qual retira a validade de todos os atos subsequentes a sua instauração” (TSE - HC 57378, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio).

3. Tratando-se o foro por prerrogativa de função de circunstância pessoal, incomunicável ao outro denunciado, excluída do feito a autoridade que o detém, falece competência ao Tribunal para a análise da conduta do outro denunciado, devendo o feito seguir à Zona Eleitoral competente para o conhecimento e julgamento da matéria.

Arguição de Nulidade na Ação Penal Originária Nº 46-57.2015.6.18.0000 - Classe 4, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 22.03.2016.

4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR AINDA QUE DIVERSO SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1 – Conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar representações que versem sobre doação acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador, ainda que diverso seu domicílio eleitoral.

2 – Conflito negativo de competência procedente.

Conflito de Competência Nº 22-92.2016.6.18.0000 - Classe 9, Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.03.2016.

5 CONSULTA

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PREFEITO. REELEIÇÃO. MANDATO TAMPÃO. PARENTE EM 2º GRAU.

- Não é permitido a prefeito reeleger-se quando qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, tenha ocupado o mesmo cargo no quadriênio anterior, ainda que tenha sido afastado por motivo de cassação e sucedido por gestor que exerceu “mandato tampão”.

- “Mandato tampão” é mera continuidade do mandato cujo titular foi afastado.

Consulta Nº 8-11.2016.6.18.0000 - Classe 10, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 15.03.2016.

CONSULTA ELEITORAL. VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE.

Representante do poder legislativo municipal não possui legitimidade para formular consulta perante Tribunal Regional Eleitoral.

Consulta Nº 15-03.2016.6.18.0000 - Classe 10, Origem: São João da Varjota-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 29.03.2016.

6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº 4402-43.2010.6.18.0074 - Classe 31, Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 08.03.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM O CONSENTIMENTO DA OUTRA PARTE. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA EM OUTRO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVEL E CRIMINAL. SUPOSTA OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO.

1 - Não há efeito vinculante de decisões tiradas de um processo para outro, salvo a exceção do art. 935 do Código Civil.

2 - Restou expressamente registrado o acolhimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, sobre o ponto, em detrimento de julgado do c. TSE.

3 - Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado.

4 - Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

5 - Improvimento dos embargos.

Embargos de Declaração no Habeas Corpus Nº 249-19.2015.6.18.0000 - Classe 16, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 14.03.2016.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97 – ELEIÇÕES GERAIS DE 2014 – AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - RECONHECIMENTO APENAS DA PRESENÇA DE OBSCURIDADE: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sendo flagrante a improcedência e sem qualquer relevância para o deslinde da causa, determinados fundamentos lançados pelas partes não obrigam o Juiz a consigná-los em sua decisão. Ademais, a teor do art. 131, do CPC, “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

2. Constatada a possibilidade de interpretação diversa daquela intentada pelo Relator, em relação aos termos ou expressões conciliáveis constantes da decisão, é de se reconhecer a presença de obscuridade.

3. Embargos parcialmente providos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 1311-31.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 22.03.2016.

7 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO EM JULGADO – AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PERDA DO MANDATO - CONSEQUÊNCIA – DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – INAPLICABILIDADE DO ART. 55, § 2º, DA CARTA MAGNA - LIMINAR REVOGADA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 15, III, da CF/88 é autoaplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.
2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos.
3. Vereador condenado criminalmente perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara Municipal, como consequência da suspensão de seus direitos políticos.
4. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade alguma de se estender aos vereadores o tratamento dos parlamentares Federais e Estaduais, previsto no art. 55, § 2º, da CF/88.
5. A perda do mandato não depende de deliberação da Casa. É consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado.
6. Liminar revogada, segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 210-22.2015.6.18.0000 - Classe 22, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 08.03.2016.

8 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 20-25.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 07.03.2016.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DO TRE/PI. LANÇAMENTO EM BANCO DE HORAS DE CRÉDITOS CORRESPONDENTES A 30 (TRINTA) DIAS DE TRÂNSITO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE CRÉDITO EM BANCO DE HORAS.

1. O art. 53 da Lei nº 8.112/90 exige, para a concessão de ajuda de custo, que o servidor, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Hipótese não verificada.
2. De acordo com o art. 58 da Lei nº 8.112/90, para a concessão de diárias ao servidor, é imprescindível que ele, a serviço, afaste-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional. Hipótese não verificada.
3. Segundo o art. 18 da Lei nº 8.112/90: “O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da

publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede”.

4. Considerando que o servidor, durante o período de 21 a 30 de outubro de 2013, esteve em exercício provisório na cidade de Teresina para participar do Seminário de Integração, bem como que a participação no referido Seminário é condição impositiva para os servidores recém-empossados, este faz jus ao lançamento em banco de horas de créditos correspondentes a 10 (dez) dias de trânsito, para deslocamento entre as cidades de Teresina e São João do Piauí/PI, cidade de sua lotação originária.

5. Como não foi assegurado ao servidor o gozo do prazo de 10 (dez) dias na época do fato, o referido período deve ser convertido em banco de horas.

6. Deferimento parcial do pedido.

Processo Administrativo Nº 228-43.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 29.03.2016.

9 PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E RESPONSÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N 23.464/2015. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Prevê o art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015 que a Justiça Eleitoral julgará não prestadas as contas quando, depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

- Contas julgadas não prestadas.

- Aplicação dos efeitos do art. 48, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Prestação de Contas Nº 129-73.2015.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 15.03.2016.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO NA ESFERA MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. O art. 3º, I, da Res. TSE n 21.841/04 exige que todas as despesas e receitas, inclusive doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro, realizadas pelos partidos sejam informadas na prestação de contas, a fim de viabilizar o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem desaprovadas. Desaprovação das contas. II - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. III - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas anual de partido.

Prestação de Contas Nº 7-64.2015.6.18.0031 - Classe 25, Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado em 28.03.2016.

10 RECURSO ELEITORAL

ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR.

- Havendo nos autos comprovação da existência de vínculo familiar entre o eleitor e o município onde pretende alistar-se, deve ser deferido o pleito.

Recurso Eleitoral Nº 29-60.2015.6.18.0084 - Classe 30, Origem: Angical Do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 08.03.2016.

RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO DA ELEITORA NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 1-18.2016.6.18.0065 - Classe 30, Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 14.03.2016.

11 REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR – REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INDEFERIMENTO DE PROVA – REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 – REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECORRENTE DE MÍDIA INCOMPATÍVEL – REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE PROVA JUNTADA APÓS A CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO – ACOLHIDA.

1. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir – Observou-se que, dos fatos imputados à Recorrente – captação ilícita de sufrágio –, decorreu o pedido de inelegibilidade previsto expressamente no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desta feita, não assiste razão à Recorrente em sua alegação de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Preliminar afastada.

2. Preliminar de nulidade da ação por cerceamento de defesa por indeferimento de prova com violação do art. 412, CPC – No que diz respeito à expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, o art. 22, V, da LC nº 64/90 dispõe expressamente que as partes trarão suas testemunhas independentemente de intimação, razão pela qual a negativa do MM. Juiz não se traduz em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de nulidade da prova por cerceamento de defesa – violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97 – Os dados obtidos em interceptações de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados para o fim de subsidiar outras investigações em curso, outros processos em curso ou a serem instaurados contra a(s) mesma(s) pessoa(s), haja vista que constituem prova lícitamente produzida. Preliminar rejeitada.

4. Preliminar de ilicitude da interceptação telefônica referente à mídia incompatível. Preliminar afastada.

5. Preliminar de nulidade da ação por cerceamento de defesa diante de prova juntada após a conclusão da fase de instrução – Restou comprovado que, no momento da apresentação de sua defesa, a representada não teve acesso à mídia da interceptação telefônica. Ademais, o acesso ao conteúdo do CD ficou impossibilitado até a fase das alegações finais. Dessa forma, vislumbro possível cerceamento de defesa, razão pela qual acolho a preliminar de nulidade da ação por cerceamento de defesa, diante de prova juntada após a conclusão da fase de instrução, onde não foi devidamente oportunizado o acesso às provas para a defesa. Consequentemente, devolvam-se os presentes autos à 29ª Zona Eleitoral de Pio IX/PI, com a nulidade dos atos processuais desde a instrução processual, mas mantendo-se a audiência de oitiva de testemunhas, para preservar os depoimentos já registrados nos autos. Nesta oportunidade, deve-se abrir prazo razoável às partes para que se pronunciem sobre a mídia referente à interceptação telefônica de

fls. 292 e indiquem sobre a necessidade de produção de novas provas. Preliminar acolhida.

Representação Nº 221-66.2012.6.18.0029 - Classe 42, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 01.03.2016.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA.

Petição que possui coerência na narrativa dos fatos e na formulação da pretensão aduzida em juízo, decorrendo de sua exposição uma conclusão lógica. Está claro à qual juízo é dirigida. Os nomes e qualificações dos litigantes estão devidamente evidenciados. Os domicílios das partes foram expostos de forma satisfatória, sendo que constam da inicial os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, com suas devidas especificações. Sem falar que os documentos que acompanham a inicial dão conta de uma doação realizada pela empresa recorrente, além de indicar o nome do candidato beneficiado e o seu valor. **INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE PROVAS FORMULADO NA INICIAL. REJEITADA.** Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte pugna por produção de provas de forma genérica, ainda mais quando o art. 22, I, a, da LC n 64/90 (invocado e transcrito em recurso pelo próprio recorrente) exige, de forma expressa, a juntada de provas documentais com a contestação. **ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS APENAS PARA O RECORRIDO. REJEIÇÃO.** Desnecessária a abertura de prazo para apresentação de alegações finais para o recorrente quando não houve a juntada de qualquer documento ou decisão após sua última manifestação, evidenciando-se aí a ausência de qualquer que seja o prejuízo, já que as alegações finais são o momento para suscitar eventuais vícios processuais e/ou manifestação sobre as provas produzidas na instrução. **PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO À RECORRENTE DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADI Nº 4650/DF. REJEITADA.** Não restam dúvidas de que as normas sobre doação de pessoas jurídicas se aplicam às eleições 2014, seja para permitir a sua realização, seja para a aferição da obediência ao teto percentual e as consequências dela decorrentes, até por que seria um absurdo proibir o financiamento de campanhas por pessoas jurídicas, a partir das eleições de 2016, e isentar de sanções aqueles que doaram acima do limite legal. **MÉRITO.** Após cruzamento das informações constantes do banco de dados da SRF com aqueles apresentados pela recorrente, constatou-se que essa teria efetuado doação a candidato a deputado estadual no valor de R\$ 20.000,00 em bens estimáveis e R\$ 48.000,00 em dinheiro, que corresponde a 2,72% da receita bruta auferida no ano anterior às eleições (R\$ 2.492.350,74). Multa aplicada em seu patamar mínimo diante da incontroversa doação acima do limite legal, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução dessa pena. Quanto ao pedido de aplicação do limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 às pessoas jurídicas, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia, pontuo que, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97 “decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas”. (TSE - AgR-Respe 137-34, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.4.2014). No entanto, quanto à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público, entendo que a decisão merece reforma já que a multa foi aplicada no mínimo legal (o que pressupõe a ausência de gravidade da conduta), além de não haver na sentença fundamentação que justifique a aplicação dessa penalidade (penalidades não cumulativas). As sanções previstas nos §§2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 devem ser imputadas somente à pessoa jurídica, já que a “inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o

cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos”. (Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11). Conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela empresa apenas para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público, diante da ausência de fundamentação, porém, mantendo-se integralmente a multa aplicada ao recorrente, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97. Conhecimento e provimento do recurso aforado pelo dirigente da empresa doadora para afastar a declaração de inelegibilidade, uma vez que verificável apenas quando da análise de eventual requerimento de registro de sua candidatura.

Representação Nº 53-46.2015.6.18.0001 - Classe 42, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 21.03.2016.

12 RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 328, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a utilização de chancela eletrônica do Presidente do TRE/PI na emissão de títulos on-line no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo Nº 16-85.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 01.03.2016.

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a Diretoria do Fórum Eleitoral de Teresina, sua Central de Atendimento ao Eleitor e seu serviço de protocolo.

Processo Administrativo Nº 19-40.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 07.03.2016.

13 REVISÃO DE ELEITORADO

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 32ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 32ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 30-07.2015.6.18.0032 – Classe 44, Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 01.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 12ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 12ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 6-39.2015.6.18.0012 – Classe 44, Origem: Milton Brandão-PI (12ª Zona Eleitoral – Pedro II), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 01.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 32ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 32ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 31-89.2015.6.18.0032 – Classe 44, Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 01.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 15ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 1-08.2015.6.18.0015 – Classe 44, Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 15ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 2-90.2015.6.18.0015 – Classe 44, Origem: Redenção do Gurgueia-PI (15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 15ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 3-75.2015.6.18.0015 – Classe 44, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 62ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão De Eleitorado N° 59-64.2015.6.18.0062 – Classe 44, Origem: São José Do Piauí-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL.

REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 62ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 60-49.2015.6.18.0062 – Classe 44, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 62ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão De Eleitorado N° 57-94.2015.6.18.0062 – Classe 44, Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 62ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 58-79.2015.6.18.0062 – Classe 44, Origem: Santana Do Piauí-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 62ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO

ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 62ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 56-12.2015.6.18.0062 – Classe 44, Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 16ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 16ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão De Eleitorado N° 30-55.2015.6.18.0016 – Classe 44, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 07.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 34ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 16-17.2015.6.18.0034 – Classe 44, Origem: Buriti dos Montes-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 34ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 17-02.2015.6.18.0034 – Classe 44, Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral – Castelo do Piauí), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 34ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 15-32.2015.6.18.0034 – Classe 44, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 10ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 10ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 6-45.2015.6.18.0010 – Classe 44, Origem: Aroeiras do Itaim – PI (10ª Zona Eleitoral – Picos), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 16ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação

ao Juízo Eleitoral da 16ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 31-40.2015.6.18.0016 – Classe 44, Origem: Lagoa Alegre - PI (16ª Zona Eleitoral – União), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 32ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 32ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 29-22.2015.6.18.0032 – Classe 44, Origem: Altos - PI (32ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 34ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 18-84.2015.6.18.0034 – Classe 44, Origem: São João da Serra – PI (34ª Zona Eleitoral – Castelo do Piauí), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 22ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo

único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 15-68.2015.6.18.0022 – Classe 44, Origem: Corrente - PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 22ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 16-53.2015.6.18.0022 – Classe 44, Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente – PI), Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 21.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 33ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 27-49.2015.6.18.0033 – Classe 44, Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 33ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 26-64.2015.6.18.0033 – Classe 44, Origem: Bom Princípio do Piauí – PI (33ª Zona Eleitoral – Buriti dos Lopes-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 33ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 28-34.2015.6.18.0033 – Classe 44, Origem: Caraúbas do Piauí – PI (33ª Zona Eleitoral – Buriti Dos Lopes-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 33ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 29-19.2015.6.18.0033 – Classe 44, Origem: Caxingó - PI (33ª Zona Eleitoral – Buriti Dos Lopes-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 41ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 46-31.2015.6.18.0041 – Classe 44, Origem: Esperantina - PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.03.2016.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE, e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determinando-se, ato contínuo, a comunicação ao Juízo Eleitoral da 41ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 47-16.2015.6.18.0041 – Classe 44, Origem: Morro do Chapéu do Piauí - PI (41ª Zona Eleitoral - Esperantina- PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.03.2016.

14 APÊNDICE I - DESTAQUE*

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de fevereiro considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*

A C Ó R D ã O N° 22097

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 220-97.2012.6.18.0056 – CLASSE 3.ORIGEM: SIMÕES-PI (56ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 56ª Zona Eleitoral

Interessada: Coligação Com A FORÇA DO POVO PARA SIMÕES CONTINUAR MUDANDO, por seu representante

Advogados: Doutores Emanuel Rocha Sousa Severino (OAB/PI n° 6.550), Antonia Cavalcante da Silva (OAB/CE n° 8050) e João Deusdete de Carvalho (OAB/PI n° 195-A)

Recorrido: Valdeir Joaquim de Carvalho, candidato a prefeito de Simões-PI

Advogados: Doutores Luiz Augusto Barros Júnior (OAB/PI n° 4.366-A e OAB/PE n° 18.993-D), Wadson Carlos Albuquerque dos Santos (OAB/PE n° 16.639) e Raquel Modesto Barros (OAB/PE n° 1.012-B).

Recorrido: Aluizio Francisco de Moraes, candidato a vice-prefeito de Simões-PI

Advogados: Doutores Luiz Augusto Barros Júnior (OAB/PI n° 4.366-A e OAB/PE n° 18.993-D), Wadson Carlos Albuquerque dos Santos (OAB/PE n° 16.639) e Raquel Modesto Barros (OAB/PE n° 1.012-B).

Interessado: João de Deus Coelho Bernardes, candidato a vereador

Advogado: Doutor Wadson Carlos Albuquerque dos Santos (OAB/PE n° 16.639)

Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE VANTAGENS PARA ELEITOR EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA,

DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o(s) voto(s) (3). Além de provas da participação direta ou, pelo menos, da anuência do candidato.

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar de forma inconteste que os candidatos ao cargo majoritário tinham participação ou anuência nas práticas ilícitas de iniciativa do candidato a vereador. O fato de serem correligionários, por si só, não pode servir de base para condenação de candidatos, sem que haja prova de sua participação mediata.

- Recurso desprovido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, que retificou o parecer de fls. 322/325 dos autos, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso para manter íntegra a sentença recorrida, que condenou João de Deus Coelho Bernardes, candidato a vereador, e absolveu Valdeir Joaquim de Carvalho e Aluizio Francisco de Moraes, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições 2012.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, trata-se de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral com atuação na 56ª Zona, diante do seu inconformismo com a sentença que reconheceu em parte a procedência do pedido, uma vez que condenou João de Deus Coelho Bernardes, então candidato a vereador nas eleições 2012, mas absolveu Valdeir Carvalho e Aluizio Francisco de Moraes, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito, também, nas eleições 2012.

A ação objeto do presente recurso foi promovida pela Coligação COM A FORÇA DO POVO PARA SIMÕES CONTINUAR MUDANDO com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90.

Sustenta a autora (fls. 2/6) que os investigados, valeram-se da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico durante a campanha eleitoral de 2012, promovendo a distribuição de dinheiro e materiais de construção (gesso, blocos e sacos de cimento) a eleitores de Simões com intenção de conquistar-lhes os votos.

Assegura que o “Zé de Maninha”, apoiador dos candidatos ao cargo majoritário, ora investigados, promoveu a distribuição gratuita de grande quantidade de gesso em troca dos votos dos beneficiados, fato que ocorreu sem qualquer simulação, de forma que o ilícito tornou-se notório devido à grande quantidade de residência contendo o aludido material de construção.

Aduz que o gesso era distribuído por pessoas ligadas à campanha dos candidatos majoritários aqui representados, a exemplo, mencionam que Dra. Adelaide, então candidata à vereadora, promoveu, por meio de uma D-20, a entrega do aludido material em benefício da eleitora Jaqueline da Silva Veloso, residente no Bairro Solidade 02.

Narra, ainda, que a eleitora Solange de Jesus Silva recebeu do candidato a prefeito investigado, ora recorrido, o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em troca do voto da primeira. Entretanto, o mesmo candidato, Valdeir de Carvalho, teria mandado Hugo Fernando Júnior pegar de volta aquela quantia, porque a eleitora em questão teria afixado em sua residência a foto do candidato majoritário adversário, cuja eleição era defendida pela Coligação ora investigante.

Relata, também, que Uanderson Brunoro, em nome do primo Valdeir de Carvalho, primeiro investigado, e em troca de votos para este último, teria promovido a entrega de 800 (oitocentos) blocos de cimento à eleitora Eliane Maria da Silva.

Alega que a eleitora Francisca Nascimento recebeu do então candidato a vereador, João de Deus Coelho Bernardes, “Deuzinho Bernardes”, 4 (quatro) sacos de cimento, em troca, a beneficiada deveria votar no doador e no candidato a prefeito Valdeir Carvalho. Posteriormente, depois que a indigitada eleitora decidiu votar nos candidatos da Coligação contrária, ora investigante, o próprio Deuzinho Bernardes, juntamente com “Raimundo de Dazinha” reouveram o material de construção doado. Esclarece que este fato encontra-se gravado em mídia audiovisual, assegurando ser possível a identificação do candidato a vereador investigado. Pelos argumentos sintetizados acima, alega existirem os requisitos exigidos para configurar o ilícito eleitoral capitulado no art. 41-A da Lei 9.504/97, tendo em

conta a participação direta e indireta dos candidatos investigados nas ilicitudes narradas na inicial, defendendo, ainda, a ocorrência de abuso de poder econômico.

Ao final, pugna pela procedência da presente AIJE e a consequente cassação dos registros dos candidatos majoritários ou, caso eleitos, seja impossibilitada sua diplomação.

Com a exordial, trouxe rol de testemunhas (fl. 7), boletim de ocorrência, um papel manuscrito, algumas fotografias, além de mídias (fls. 8/42).

Em cumprimento ao despacho de fls. 50, o autor emenda a inicial, incluindo no polo passivo desta demanda o Vereador João de Deus Coelho Bernardes, “Deusinho Bernardes” (petição de fls. 52).

À fl. 54, despacho do MM. Juiz Eleitoral indeferindo o pedido de liminar requerido na inicial, ato contínuo determina a exclusão da Coligação FRENTE POPULAR DA LIBERDADE, ESPERANÇA E VERDADE por entender ausente a legitimidade passiva *ad causam*.

Devidamente notificado, João de Deus Coelho Bernardes apresentou sua defesa (fls. 64/68), onde alega preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, assegura que não realizou, consentiu ou teve conhecimento de quaisquer das irregularidades narradas na inicial, sobretudo no que se refere à suposta tentativa de obter, para si ou para os demais investigados, o voto da eleitora Francisca Nascimento em troca de cimento.

Rol de testemunhas à fl. 67.

Por sua vez, Valdeir Joaquim de Carvalho e Alúzio Francisco de Moraes, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Simões (eleições 2012), carregaram aos autos defesa em comum (fls. 74/85). Preliminarmente, alegaram inépcia da inicial e ilicitude da prova.

Quanto ao mérito, afirmam que os investigadores não trouxeram aos autos qualquer prova cabal de que os investigados tenham incorrido em captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico ou qualquer outro ilícito eleitoral, pois não evidenciaram qualquer vinculação dos investigados com os relatos descritos na inicial, seja de forma direta ou indireta.

Por fim, pugnam pelo acolhimento das preliminares e o deferimento do pedido de perícia sobre as mídias carregadas aos autos. No mérito, defendem a improcedência dos pedidos constantes da inicial.

À fl. 83, rol de testemunhas.

O Termo de Audiência e os depoimentos testemunhais encontram-se às fls. 121/127. Uma vez suspensa a primeira audiência, realizou-se uma audiência complementar, o termo de Audiência e os depoimentos encontram-se às fls. 131/135.

Como resultado das diligências deferidas no despacho de fls. 138, encontram-se nos autos: Termo de Audiência, depoimento de testemunha referida e documento juntado em audiência (fls. 161/163 e 166); Termo de Acareação (fls. 164/165); Termo Circunstanciado de Inspeção Judicial, reproduções fotográficas do local inspecionado e mídias contendo fotos e vídeos que registram a realização da citada prova complementar (fls. 167/184).

Em observância ao despacho de fls. 186, os investigados manifestam-se acerca da inspeção judicial contida nos autos (fls. 191/192). Diversamente, a investigante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 194.

Embora intimadas, as partes deixaram de apresentar suas alegações finais (certidão de fls. 212).

Às fls. 261/270, o Ministério Público com atuação na 56ª Zona opina pela rejeição das preliminares defendidas pelos demandados. Quanto ao mérito, sustenta a procedência, em parte, dos pedidos assentes na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não vislumbrar a prática de abuso do poder econômico, contudo reconhece a existência de captação ilícita de sufrágio quanto ao advento da entrega de cimento à eleitora Francisca de Jesus Nonato.

O MM. Juiz Eleitoral afasta as preliminares aduzidas pela defesa e, no mérito, julga parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, imputando ao investigado **João de Deus Coelho Bernardes – “Deusinho Bernardes”**, então candidato a vereador de Simões, a prática de captação ilícita de sufrágio. Por outro lado, isenta os investigados **Valdeir Joaquim de Carvalho e Aluízio Francisco de Moraes** da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 (sentença de fls. 273/277).

Os investigados não interpuseram recurso.

Por seu turno, a Promotora Eleitoral em atuação na 56ª Zona apresentou recurso (fls. 286/295), com vistas à reforma parcial da sentença, a fim de responsabilizar, também, pela prática de captação ilícita de sufrágio, os candidatos majoritários Valdeir Joaquim de Carvalho e Aluízio Francisco de Moraes, mantendo, por outro lado, a decisão em todos os seus demais termos.

O investigado Valdeir Joaquim de Carvalho, ora recorrido, carregou aos autos suas contrarrazões, onde defende o improvimento do recurso para manter incólume a sentença de piso (fls. 305/312), que condenou apenas o candidato a vereador.

Remessa dos autos a este Tribunal (fl. 318). Termo de Recebimento (fl. 320).

A manifestação do Procurador Regional Eleitoral, acata os fundamentos perfilhados na apelação, por entender serem os investigados Valdeir Joaquim de Carvalho e Aluízio Francisco de Moraes autores indiretos da captação ilícita de sufrágio levada a efeito de forma direta por João de Deus Coelho (fls. 322/325).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório, Sr. Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, o recurso trazido pelo Ministério Público de primeiro grau é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, convém destacar que os investigados não se insurgem contra a decisão do magistrado *a quo*, uma vez que não interpuseram recurso com vistas ao reexame da matéria para fins de absolvição do candidato a vereador João de Deus Coelho Bernardes, o único sobre quem recaiu a responsabilidade pela prática de captação ilícita de sufrágio, da qual foram inocentados os candidatos a prefeito Valdeir Carvalho e a vice-prefeito Aluizio Francisco de Moraes.

Assim, de acordo com *caput* e § 1º do art. 1013 do CPC, e não se tratando de matéria de ordem pública, a análise desta Corte está adstrita à matéria impugnada pelo Ministério Público com atuação na 56ª Zona Eleitoral, restringindo-se, no presente caso, ao pedido de reconhecer a responsabilidade dos candidatos majoritários pela prática da infração prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 no tocante ao fato reconhecido na sentença de piso.

Outrossim, nas contrarrazões (fls. 305/312), os recorridos conformam-se com o integral pronunciamento jurisdicional de primeiro grau, pois requerem o desprovemento do presente recurso e a manutenção, na íntegra, da decisão de primeiro grau.

Com essas considerações, passo à análise da conduta que levou o julgador de primeiro grau a reconhecer a captação ilícita de sufrágio, não para discutir o fato em si, pois, em relação à sua ocorrência, a sentença já transitou em julgado, mas para apurar o envolvimento dos candidatos majoritários, conforme consta do recurso interposto pelo Ministério Público.

Narra a inicial que João de Deus Coelho Bernardes, enquanto candidato a vereador na campanha de 2012, em troca de votos para si e para os candidatos a prefeito e a vice-prefeito, doou 04 (quatro) sacos de cimento à eleitora Francisca Nascimento. Posteriormente, ao tomar conhecimento de que a aludida eleitora decidira votar no candidato majoritário apoiado pela coligação investigante, o vereador investigado, em companhia de uma pessoa conhecida por “Raimundo de Darzinho”, foram até a residência da mencionada eleitora e reouveram o material de construção antes doado.

Quanto à prova testemunhal destaco o depoimento da eleitora **FRANCISCA DE JESUS NONATO**, a quem foram doados e, posteriormente, recobrados os sacos de cimento (em número de quatro), conforme a inicial (testemunho fls. 123/124):

“(…) QUE recebeu do Sr. João de Deus Bernardes quatro sacos de cimento; QUE não lembra do dia; QUE “Deusinho” ele pediu, em troca do cimento, o voto da testemunha; QUE pediu o voto somente da testemunha; QUE foi atrás do candidato para pedir cimento e o encontrou na frente da casa do Sr. Valdecy, pai do candidato Valdeir; QUE disse para o candidato que estava precisando de cimento e que, se ele conseguisse, votava nele; QUE alguns dias depois, o candidato “ Deusinho” foi até a casa da depoente para conversar com ela e, depois, levou o cimento; QUE falou para o candidato que, se ele desse o cimento, o voto da depoente era certo para ele; QUE a conversa na frende da casa do Sr. Valdecy foi travada entre a depoente, o candidato “ Deusinho” e o Sr. “Lício Moraes”, e ninguém mais presenciou a conversa; (…) QUE a depoente não utilizou os sacos de cimento, porque o candidato os levou de volta; QUE decorreu um mês entre a data que o candidato deixou o saco de cimento na casa da depoente e do dia em que os levou de volta; QUE não usou o cimento, porque estava esperando ter condições para comprar os outros produtos necessários para fazer a parede do muro e “chapiscar” o beco; (…) QUE não sabe quem comprou o cimento que foi deixado na casa da depoente; QUE foi “Raimundo de Dazinho” quem entregou o cimento; QUE foi a prima da depoente quem fez a filmagem e resolveu levar a Edilberto; QUE sua prima se chama Maria

Clemilda Nonato; (...) QUE não ficou irritada por terem levado o cimento (...); **QUE a conversa em frente a casa de seu Valdeci foi cerca de quinze dias antes da eleição; QUE “Deuzinho” disse que era Raimundo de “Dazinho” quem iria deixar o cimento;** QUE o cimento foi deixado na casa da depoente oito dias antes da eleição; QUE o cimento foi tirado de sua residência antes da eleição; **QUE “Deuzinho” e o “Raimundo de Dazinho” lhe disseram que estavam retirando o cimento porque a depoente trocou a bandeira do candidato a prefeito;** QUE o cimento estava dentro da casa da depoente; QUE deixou os dois entrarem na casa e pegaram o cimento; QUE 'Deusinho" lhe pediu também o voto para prefeito. Mas disse para ele que não tinha voto certo para ele; **QUE nem “Lício” nem Valdeir nunca foram na casa da depoente e nunca falou com eles; QUE não conversou na frente da casa** do Sr. Valdecy com o candidato “Lício”; QUE foi “Raimundo de Dazinho” quem chamou a depoente para conversar com o candidato “ Deusinho” quando ela ia passando em frente da casa do Sr. Valdecy; QUE forma o “Deusinho” e “Raimundo de Dazinho” quem levaram o cimento da casa da depoente (...)

O depoimento transcrito acima evidencia que a negociação do voto da testemunha em troca de 4 (quatro) sacos de cimento foi feita diretamente pelo candidato à edilidade de Simões, João de Deus Coelho Bernardes, mediante a interlocução de “Raimundo de Dazinho”, sem a participação direta dos candidatos majoritários.

Uma leitura inicial das explicações em destaque acima nos leva a crer que os votos eram negociados na casa do pai do recorrido (Sr. Valdecy) o que poderia nos levar à conclusão pela ciência ou, no mínimo, pela anuência do candidato a prefeito Valdeir Joaquim de Carvalho. Entretanto, uma leitura acurada da mesma declaração denota que o encontro para negociar o voto da eleitora Francisca de Jesus Nonato ocorreu por acaso em frente à casa do Sr. Valdecy, senão vejamos:

“(...) QUE foi atrás do candidato para pedir cimento e o encontrou na frente da casa do Sr. Valdecy, pai do candidato Valdeir; (...) QUE a conversa na frende da casa do Sr. Valdecy foi travada ente a depoente, o candidato “ Deusinho” e o Sr. “Lício Moraes”, e ninguém mais presenciou a conversa; (...) QUE nem “Lício” nem Valdeir nunca foram na casa da depoente e nunca falou com eles; QUE não conversou na frente da casa do Sr. Valdecy com o candidato “Lício”; QUE foi “Raimundo de Dazinho” quem chamou a depoente para conversar com o candidato “ Deusinho” quando ela ia passando em frente da casa do Sr. Valdecy; QUE foram o “Deusinho” e “Raimundo de Dazinho” quem levaram o cimento da casa da depoente (...)”

Portanto, a partir das declarações prestadas pela própria eleitora, não se pode dizer que a residência de familiares do candidato a prefeito seria um local destinado à negociação ilícita de votos, restando afastada qualquer perspectiva de participação, ainda que indireta, do aludido candidato na infração reconhecida na sentença recorrida, mesmo porque o referido acerto foi feito somente na presença do candidato a vereador João de Deus e de “Raimundo de Dazinho”, sem a participação dos demais demandados.

Em outra passagem, a mesma depoente cogita que o fato de ter permitido colocar, em sua residência, uma bandeira representativa da campanha do adversário de Valdeir (candidato a prefeito recorrido) seria o motivo pelo qual João de Deus lhe reouvera os sacos de cimento. Contudo, essa afirmativa, por si só, também não tem o condão de vincular os recorridos ao ilícito reconhecido pelo Juiz de primeiro grau, sobretudo porque o referido material fora apresentado à depoente por outro candidato a vereador (Gilson de Cândido), o que pode ter ensejado incerteza quanto ao cumprimento da promessa de

votos pela indigitada eleitora ao candidato que lhe concedera o benefício (João de Deus Coelho Bernardes, também candidato a vereador), conforme se verifica abaixo:

“(…) QUE o candidato foi buscar o cimento, porque a depoente colocou uma bandeira do adversário político do Sr. Valdeir; QUE a prima da depoente filmou quando o candidato levou o saco de cimento; (…) QUE mesmo tendo botado a bandeira do adversário do Sr. Valdeir, o seu voto para vereador seria dado ao candidato “Deuzinho”; QUE não trocou a bandeira em troca de nenhum favor; QUE foram “DOGE” e Gilson de Cândido que colocaram a bandeira amarela do candidato Edilberto na casa da depoente; QUE Gilson de Cândido era candidato a vereador e “Doge” trabalhava na Prefeitura; QUE “DOGE” e Gilson de Cândido trabalhavam na campanha de Edilberto; (…)”

Os demais depoimentos constantes dos autos também sugerem a responsabilidade particularizada do então candidato a vereador João de Deus, tal qual descrito na sentença de piso, conforme se vê no depoimento de **CLEMILDA DE JESUS NONATO** (fl. 127):

“(…) QUE reconhece “Deusinho” como sendo uma das pessoas que aparecem na imagem com um boné verde e camisa vermelha, no tempo de filmagem de cinquenta e seis segundos, constante no CD de título “vídeo tomada de sacos de cimento”, constante em fls. 42; (…) QUE “Raimundo de Dazinho” que aparece na filmagem de boné e camisa verdes, 36s de gravação. (…)”

Inobstante negue a motivação política no evento que envolve a eleitora Francisca de Jesus Nonato, **RAIMUNDO FRANCISCO NETO (RAIMUNDO DE DAZINHO)** afirma que fora buscar os sacos de cimento acompanhado apenas do candidato João de Deus (fl. 135).

“(…) QUE foi com o Sr. João de Deus pegar o cimento; Que foi apenas com o Sr. João de Deus pegar o cimento sem ninguém mais para ajudar; (…)”

Importante destacar que João de Deus, a quem a sentença imputou a prática de captação ilícita sufrágio, possuía atuação política própria na campanha eleitoral de 2012, e, por óbvio, interesse em ver eleito o candidato majoritário de sua coligação, diante da perspectiva de tocar seus projetos políticos no município de Simões.

Outrossim, para responsabilização mediata, nos termos pretendidos no recurso apresentado pelo *Parquet*, imperioso seria a existência de provas incontestas da aquiescência do evento eleitoralmente reprovável, sob pena de se obter uma condenação baseada em mera presunção, o que não se verifica nos autos desta ação. Com efeito, não se pode impor aos candidatos majoritários o ônus de suportar as sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, a pretexto de serem correligionários do autor direto (candidato a vereador). Esse é o entendimento assente na jurisprudência, conforme se verifica no arresto em destaque abaixo:

**ACÓRDÃO TSE Nº 144 - PROCESSO REspe Nº 1-44 – 25 DE JUNHO DE 2014
RELATOR(A): MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA EMENTA: ELEIÇÕES 2012.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO.
REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA.
RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA.
INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA.**

1. Não há nulidade na oitiva de testemunha indígena sem o representante da FUNAI, quando o índio está integrado à comunhão nacional e possui, inclusive, título de eleitor. Não incide, nesta hipótese, o caput do art. 8º da Lei nº 6.001/73, pois caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo.

2. O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais.

3. Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação.

4. Depoimentos colhidos sem a observância do contraditório, escrituras unilaterais e quatro depoimentos prestados em juízo sem a tomada de compromisso em razão da parcialidade dos informantes não são provas incontestas e suficientes para se chegar à cassação do mandato. Precedentes.

5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva.

Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional.(REPS TSE nº. 1-44/MS, Dje de 15.8.2014, Rel. Min. Henrique Neves).

Portanto, diante da fragilidade das provas carreadas aos autos, impossível reconhecer a participação dos candidatos majoritários no fato ilícito perfilhado na sentença recorrida para impor-lhes a imputação prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, como pretende o Ministério Público Eleitoral da 56ª Zona no recurso por ele interposto.

Ad arguendum tantum, não fossem suficientes esses fundamentos, caso fosse possível a caracterização do ilícito pela participação indireta dos candidatos, haveríamos de considerar que a sanção pecuniária prevista no dispositivo legal (única possível de ser aplicada no caso de infrator com mandato expirado), somente pode ser aplicada de forma cumulativa com a cassação do registro ou diploma, conforme entendimento do TSE manifestado nos seguintes excertos:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO-COMINAÇÕES – CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa. (RCED nº 707/2012, Relator Ministro Marco Aurélio). (grifei)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SANÇÕES. As sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação de registro - são cumulativas, desaguando, ante o encerramento do mandato, na impossibilidade jurídica de impor-se apenas a multa. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº

955974377, Relatora Ministra Laurita Vaz, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de agosto de 2013. DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira. (TSE - AgR-REspe: 25579768 SP , Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, **Data 28/02/2014**, Página 47, undefined) (grifei)

Ora, se em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo para fins de cominação de multa, em ação de investigação judicial eleitoral que se busca a condenação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não seria isonômico aplicar essa sanção a candidatos não eleitos, cujo registro ou diploma não esteja submetido a cassação, como no presente caso.

Em sendo assim, não haveria razões para dar seguimento à presente ação para fins de penalizar os candidatos a prefeito e a vice-prefeito; o mesmo não se pode dizer em relação ao vereador condenado, porque, como mencionado alhures, em relação a ele, o processo transitou em julgado.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento e **desprovemento** do presente recurso para manter íntegra a sentença recorrida, que **condenou João de Deus Coelho Bernardes**, candidato a vereador, e **absolveu Valdeir Joaquim de Carvalho e Aluízio Francisco de Moraes**, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito, nas eleições 2012.

É como voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 220-97.2012.6.18.0056 – CLASSE 3.ORIGEM: SIMÕES-PI (56ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante na 56ª Zona Eleitoral

Interessada: Coligação Com A FORÇA DO POVO PARA SIMÕES CONTINUAR MUDANDO, por seu representante

Advogados: Doutores Emanuel Rocha Sousa Severino (OAB/PI nº 6.550), Antonia Cavalcante da Silva (OAB/CE nº 8050) e João Deusdete de Carvalho (OAB/PI nº 195-A)

Recorrido: Valdeir Joaquim de Carvalho, candidato a prefeito de Simões-PI

Advogados: Doutores Luiz Augusto Barros Júnior (OAB/PI nº 4.366-A e OAB/PE nº 18.993-D), Wadson Carlos Albuquerque dos Santos (OAB/PE nº 16.639) e Raquel Modesto Barros (OAB/PE nº 1.012-B).

Recorrido: Aluizio Francisco de Moraes, candidato a vice-prefeito de Simões-PI

Advogados: Doutores Luiz Augusto Barros Júnior (OAB/PI nº 4.366-A e OAB/PE nº 18.993-D), Wadson Carlos Albuquerque dos Santos (OAB/PE nº 16.639) e Raquel Modesto Barros (OAB/PE nº 1.012-B).

Interessado: João de Deus Coelho Bernardes, candidato a vereador

Advogado: Doutor Wadson Carlos Albuquerque dos Santos (OAB/PE nº 16.639)

Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, que retificou o parecer de fls. 322/325 dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter íntegra a sentença recorrida, que condenou João de Deus Coelho Bernardes, candidato a vereador, e absolveu Valdeir Joaquim de Carvalho e Aluizio Francisco de Moraes, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições 2012.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

SESSÃO DE 22.3.2016

15 APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*****MARÇO - Período: 01/03/2016 a 31/03/2016**

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Presidente)	Corte	0	3	2	0	1	2	8
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente)	Corte	0	0	29	1	0	0	30
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES*	Corte	0	0	4	2	1	0	7
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	3	2	0	0	4
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	3	0	1	1	0	5
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	3	0	1	0	3
DRA. MARIA CÉLIA LÚCIO	Corte	0	0	3	0	0	0	3
TOTAL	Corte	0	7	44	4	3	2	60

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>